

A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE IMÓVEIS

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães*

INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico pretende discutir sobre a responsabilidade dos notários e registradores de imóveis quanto aos efeitos da sucessão trabalhista e se justifica em razão das crescentes demandas judiciais que têm sido ajuizadas na Justiça do Trabalho.

De início, alguns apontamentos merecem registro.

É certo que as atividades dos cartórios podem ser classificadas em duas espécies: as judiciais - também denominadas serventias judiciais que estão vinculadas ao Poder Judiciário e cujos servidores são enquadrados como funcionários públicos; e as notariais ou de registros, exercidas por delegação do poder público, através de pessoas naturais e em caráter particular.

Como bem esclarece Elaine Berini da Costa Oliveira, em seu brilhante artigo “Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro” (OLIVEIRA, 2006, p. 461):

Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e sanção da Lei n. 8.935/94, as atividades notariais e registrais já eram exercidas em caráter privado, mas com mínima intervenção estatal, visto que os tabeliães e os oficiais de registros - “donos de cartórios” - detinham poderes sobre suas unidades, a ponto de até mesmo assegurar-lhes ou impedir-lhes o caráter de “hereditariedade”, de forma que eram elas consideradas como bens de propriedade de seus titulares, transmissíveis a herdeiros ou a qualquer um que lhes interessassem.

Num breve retrospecto, podemos afirmar que as atividades cartorárias, via de regra, eram objeto de concessão por interesses diversos, notadamente políticos, sendo que a exigência de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro só foi oficializada com a EC n. 07/77 e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o único regime jurídico possível é o celetista, diante da literalidade do art. 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

* Desembargadora Federal do TRT da 3ª Região.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Assim, a Constituição Federal nos termos do art. 236 e parágrafos, conforme bem afirma Elaine Berini da Costa Oliveira *in Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro* (OLIVEIRA, 2006), “teve o condão de exterminar o ‘coronelismo’ existente na área cartorária, extinguindo para sempre o ‘dono de cartório’, figura hoje pejorativa, que muito sabiamente foi substituída pelo legislador, através dos termos ‘profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro’, por força do conteúdo do art. 3º da Lei Federal n. 8.935/94” que regulamentou o referido art. 236 da CF/88.

Com a introdução dessas novidades legislativas, passou o cargo a ser exercido por delegação do poder público (o Estado), sob total responsabilidade do delegatário (o tabelião e o registrador).

Em havendo vacância da delegação, por aposentadoria, morte ou perda do cargo pelo titular, o Corregedor-Geral da Justiça nomeia ou designa pessoa, que assume a unidade e a responsabilidade de dar continuidade aos serviços, conforme o disposto no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94, ou seja, “§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”, designação essa que na verdade tem o mesmo *status* do delegado, contudo despojado do caráter de titularidade.

Por isso mesmo, a nomeação, quer seja por concurso ou por designação (interinidade), impõe ao nomeado a integral responsabilidade pelo serviço e pela satisfação plena de todas as condições e necessidades básicas para a manutenção da unidade, sejam elas de âmbito material, mediante a aquisição de bens e maquinários para a viabilização da prática dos atos e atendimentos aos usuários, seja ela de pessoal mediante a contratação, remuneração e demissão de funcionários qualificados, indo até a complexa área fiscal/tributária, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.935/94, *in verbis*:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer as normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

O estudo que se segue tem por objetivo compreender o instituto da “responsabilidade” e da “sucessão” trabalhistas, além de seus efeitos jurídicos para

os sujeitos envolvidos. Após a compreensão geral dos institutos, analisar-se-ão os seus efeitos diante dos contornos peculiares da imputação de responsabilidade às serventias, ou seja, ocorre sucessão, como na legislação trabalhista ou não? O novo titular do Cartório responde pelas obrigações anteriores à sua nomeação ou não?

Em face das diferentes variáveis que podem ocorrer quanto à delegação dos serviços notariais e de registros públicos, há calorosos debates sobre os limites da responsabilidade dos créditos trabalhistas do novo titular do serviço, sendo que o Poder Judiciário tem adotado teses em sentidos divergentes quanto à questão da sucessão trabalhista, razão por que entendemos necessária a análise de cada caso concreto.

Ante a nova realidade cartorária, a interpretação tradicional sucessória se desestabiliza. É necessário, portanto, um novo e detido olhar sobre este tema, que é atual, instigante, pertinente, apaixonante... É necessário, muitas vezes, alterar a forma do pensar tradicional para se deixar envolver pelo novo, pelas mudanças que podem sempre nos surpreender.

1 SUCESSÃO TRABALHISTA - NOÇÕES

A fundamentação doutrinária da sucessão trabalhista tem suas bases em três princípios informadores do Direito do Trabalho: o princípio da intangibilidade dos contratos de trabalho sob o prisma objetivo, o princípio da continuidade (perpetuação) da relação de emprego e o princípio da despersonalização da figura do empregador.

Adriana Goulart de Sena, em sua obra *A nova caracterização da sucessão trabalhista* (SENA, São Paulo: LTr, 2000), acentua que a residência jurídica da “sucessão trabalhista” e seus fundamentos legais no nosso ordenamento jurídico encontram-se nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Da leitura dos dois indigitados dispositivos, exsurtem as duas hipóteses de sucessão trabalhista referida pela ordem jurídica.

Adriana Goulart de Sena, em *A nova caracterização da sucessão trabalhista* (SENA, São Paulo: LTr, 2000, p. 209), esclarece que:

A primeira hipótese sucessória diz respeito à alteração na estrutura formal da pessoa jurídica (empregador). Pode se revelar através da alteração da modalidade societária (v.g. transformação de uma sociedade anônima em sociedade por cotas ou o inverso), fusão, incorporação, cisão, cessão (aquisição) do controle acionário, aumento ou redução do número de sócios, substituição de sócios, alienação a qualquer título da titularidade de pessoa jurídica ou qualquer outra hipótese em que o arcabouço jurídico (e até fático) da pessoa jurídica venha a ser alterado.

[...]

A segunda hipótese concerne à substituição do antigo empregador por outro, pessoa física ou jurídica. É o que ocorre, por exemplo, quando se verifica a aquisição do estabelecimento ou da “empresa”.

Outras situações admissíveis na temática sucessória são as de alienação a qualquer título de estabelecimento comercial, agroeconômico, industrial e financeiro ou alienação do conjunto de estabelecimentos, fixando novo titular para esses estabelecimentos alienados (agências, filiais, armazéns, unidades rurais, etc.).

O escopo da norma consolidada é deixar claro que pode ocorrer alteração na estrutura jurídica das empresas, mas os contratos de trabalho não serão modificados. Assim, pelo Estatuto Consolidado restam preservados todos os efeitos passados, presentes e futuros dos antigos contratos de trabalho.

Alerta ainda uma vez Adriana Goulart de Sena, em *A nova caracterização da sucessão trabalhista* (SENA, São Paulo: LTr, 2000, p.277), que

...cláusulas contratuais excludentes de responsabilidade, firmadas entre o alienante e o adquirente, não têm valia na esfera trabalhista, uma vez que a assunção dos contratos pelo novo titular decorre de normas imperativas oriundas da legislação heterônoma.

Sucessão trabalhista - Nova caracterização

A “sucessão trabalhista” comporta dois modelos, um tradicional e o outro extensivo. Para a “vertente tradicional”, a sucessão englobaria a presença de dois requisitos: que uma unidade econômico-jurídica seja transferida de um para outro titular; que não haja solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro. No “modelo extensivo”, o requisito básico é o primeiro, ou seja, que uma unidade econômico-jurídica seja transferida de um para outro titular. O segundo requisito não é essencial à configuração do instituto nesta vertente.

1.1 Caracterização tradicional

Délio Maranhão, em sua obra *Direito do trabalho* (MARANHÃO, 1983, p. 79), em uma visão denominada de clássica, informa-nos que,

para a caracterização da hipótese sucessória na esfera trabalhista, faz-se mister a observância de dois requisitos indissociáveis: a transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para outro titular e que inexistam ruptura na prestação de serviços pelo empregado.

É esse segundo requisito que vai colorir, tradicionalmente, o pensamento jurídico a respeito e vai distanciar a velha da nova visão.

A configuração do instituto sucessório na teoria tradicional necessitava da “continuidade da prestação dos serviços pelo obreiro” como um de seus requisitos. Mas tal característica, ou seja, a “continuidade da prestação laborativa pelo obreiro”

nem sempre vai ocorrer nas situações-tipo da sucessão trabalhista conforme percebido pela atual jurisprudência trabalhista.

Adriana Goulart de Sena, em *A nova caracterização da sucessão trabalhista* (SENA, São Paulo: LTr, 2000, p. 252), faz a distinção entre as “situações-tipo tradicionais” e as “situações-tipo novas”, esclarecendo que:

As chamadas “situações-tipo tradicionais” são as que correspondem à interpretação majoritária que tradicionalmente se fazia do instituto sucessório. [...]

A primeira situação-tipo tradicional é aquela que diz respeito à “alteração na estrutura formal da pessoa jurídica” que contrata sob a forma de emprego a força de trabalho.

São modificações na modalidade societária (sociedade por cotas de responsabilidade limitada para Sociedade Anônima ou o inverso, por exemplo), processos de fusão, incorporação, cisão e outros correlatos ou, ainda, mudança de uma firma individual em direção ao modelo societário ou o inverso. [...]

A segunda situação-tipo tradicional toca à “substituição do antigo empregador por outra pessoa física ou jurídica”. Esta substituição pode ocorrer por aquisição de estabelecimentos isolados ou em conjunto, ou aquisições da própria empresa em sua integralidade.

Esta segunda situação-tipo tradicional pode desdobrar-se em outras possibilidades concretas, como, por exemplo, a situação de alienação a qualquer título (compra e venda, arrendamento etc.) de estabelecimento financeiro, industrial, comercial ou agroeconômico em que laboram empregados (ou conjunto de estabelecimentos), fixando novo titular para esses estabelecimentos alienados (agências, filiais, unidades rurais etc.).

Em qualquer dos casos, a sucessão preserva com os novos empregadores os antigos contratos de trabalho, com todos os seus efeitos passados, presentes e futuros.

1.2 Caracterização extensiva

Adriana Goulart de Sena, em *A nova caracterização da sucessão trabalhista* (SENA, São Paulo: LTr, 2000, p. 253), esclarece que:

As chamadas situações-tipo novas de sucessão multiplicaram-se no fim do século em decorrência da profunda reestruturação empresarial ocorrida no mercado brasileiro (especialmente, o mercado financeiro, de privatizações). São situações-tipo novas quaisquer mudanças intra ou interempresarial significativas que possam afetar os contratos de emprego.

Tais novas situações tiveram o condão de motivar uma nova leitura dos artigos 10 e 448 da CLT e o tipo legal encontrado foi mais extenso do que aquele originalmente concebido pela doutrina e jurisprudência majoritárias.

Em épocas não tão distantes, instituições financeiras mal-administradas (por negligência, ou até por má-fé) sofriam a intervenção do Banco Central, eram liquidadas, faliam ou se tornavam bancos estatais.

Hodiernamente, diante da política governamental econômica e a busca da manutenção de estabilidade monetária, o procedimento é diverso, tendo surgido a intervenção e a liquidação *sui generis*, além do regime de “administração especial temporária”.

Os procedimentos *sui generis*, instituídos por medidas provisórias e realizados pelo Banco Central, podem ser assim exemplificados, como bem expõe Júlio César Bebber, em seu brilhante artigo “Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras - sucessão trabalhista - o caso da venda dos bancos sob intervenção” (BEBBER, 1998, p.475):

[...] separa-se o ativo (fundo de comércio com todo o patrimônio principal, destituído das dívidas) do passivo não relativo aos depósitos bancários. Àquele é entregue - alienado - para outra instituição financeira (no caso do Banco Econômico ao Banco Excel; no caso do Banco Bamerindus ao Banco HSBC), a qual continua a desenvolver normalmente as atividades bancárias; este, destituído de todo o seu ativo principal, fica sob intervenção.

Como bem enfatiza Júlio César Bebber, no artigo supracitado “Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras - sucessão trabalhista - o caso da venda dos bancos sob intervenção” (BEBBER, 1998, p. 476): Os contratos denominados de “contratos Particulares de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças”, costumam prever que a assunção deva ser realizada através de aquisição apenas de determinados ativos e passivos, o que nos levaria a uma alienação parcial. Entretanto, a análise global do instrumento demonstra, na realidade, a alienação de toda a organização produtiva.

Entretanto, mesmo que não houvesse a transferência total da atividade produtiva, mas ocorresse transformação que pudesse afetar significativamente os contratos de trabalho e suas garantias, restaria operada a sucessão trabalhista.

O que se pretende deixar claro é que a transformação pela qual haja passado a empresa que afete os contratos empregatícios e sua garantia original implica sucessão trabalhista, independentemente de ter havido (ou não) continuidade da prestação laboral. Essa é a luz da nova vertente.

É, portanto, essencial a verificação desses efeitos em face do empregador sucedido e na dimensão do novo titular da empresa ou do estabelecimento.

2 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ASPECTOS GERAIS

2.1 Sucessor empresarial

A respeito do reconhecimento *ope legis* do contrato de trabalho como parte integrante do estabelecimento industrial ou comercial, Evaristo de Moraes Filho, em sua obra *Sucessão nas obrigações e teoria da empresa* (MORAES FILHO, 1993, p. 261), é pontual:

Em qualquer negócio jurídico de que seja objeto o estabelecimento, mesmo quando os contratantes não hajam se referido expressamente ao pessoal, determina a lei que este seja compulsoriamente considerado. O que vale

dizer: passa a fazer parte, como elemento indispensável, do fundo do comércio ou estabelecimento, como algo capaz de vocação econômica, como fator imanente ao funcionamento daquele conjunto de bens, materiais e imateriais.

Estatui ainda o renomado mestre (MORAES FILHO, 1993, p. 249) que:

na “sucessão trabalhista” a relação jurídica continua a mesma, ocorrendo uma dupla cessão de crédito e débito em face da lei; uma autêntica sucessão, pois o sucessor assume a universalidade que constitui a empresa ou o estabelecimento, substituindo o antecessor, independentemente do consentimento do empregado, exceto se presente má-fé ou fraude.

Ao tratar da “sucessão”, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, em sua obra *Relação de emprego* (VILHENA, 1975, p. 95), leciona:

O que se verifica é uma extrapolação no campo da captação da responsabilidade da pessoa, que explora o negócio. Há um *plus*, através do qual, o titular ou o que lhe suceda ou o que com ele manteve vínculo de interesse no empreendimento, sofram um agravamento da responsabilidade e esse agravamento consiste em comprometer, naquela ou naquelas pessoas, direitos de empregados pelo fato da continuidade do trabalho prestado à empresa.

Como regra geral, exatamente em decorrência *ope legis* do efeito da sucessão, pode ser fixado que o novo titular, imediata e automaticamente, assuma os contratos trabalhistas.

Se os contratos foram transferidos, ou seja, se houve continuidade da prestação laboral, nenhuma dúvida existe em relação à responsabilidade do sucessor (nem na visão clássica, nem na visão extensiva): o novo titular responde, imediatamente, pelas repercussões presentes, futuras e passadas dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. Em nenhuma das duas vertentes se propugna pela irresponsabilidade do sucessor. A responsabilidade do novo titular está presente, mesmo que o contrato de trabalho não esteja em vigor. Os valores devidos pelo antigo empregador são de responsabilidade daquele que assumiu o complexo empresarial ou o estabelecimento.

O sucessor assume quando do transpasse tanto os direitos quanto as obrigações do sucedido, inclusive pelas chamadas “dívidas velhas”, execuções posteriores à sucessão por acordos ou sentenças proferidas em demandas trabalhistas, como bem nos adverte Messias Pereira Donato, em sua obra clássica *Curso de direito do trabalho: direito individual* (DONATO, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1982).

É o efeito *ope legis* de assunção de débitos e créditos advindo do fenômeno sucessório.

2.2 Empregador sucedido

No tocante à responsabilidade trabalhista do empregador sucedido, a doutrina tradicional costumava afirmar que o direito não mantém qualquer

responsabilidade ao alienante pelos créditos trabalhistas referentes ao período anterior à transferência. A responsabilidade de tais créditos seria tão-somente do sucessor empresarial.

Fundava-se tal entendimento na assunção pelo novo titular dos créditos e dos débitos na operação sucessória trabalhista (*ope legis*). Assim, segundo tal vertente não haveria qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do alienante pelos créditos laborais relativos ao período anterior ao transpasse.

Maurício Godinho Delgado, em sua obra *Introdução ao direito do trabalho* (DELGADO, 1999, p. 357), consigna que:

[...] Essa é a regra geral, que resulta da consumação plena dos efeitos da figura sucessória: o sucessor assume, na integralidade, o papel de empregador, respondendo por toda a história do contrato de trabalho.

A questão não é pacífica em sede doutrinária e muito menos na jurisprudencial. Alguns autores compreendem que a lei trabalhista não exclui a responsabilidade do sucedido, outros comungam com o entendimento clássico (imprescindibilidade da continuidade da prestação de serviço pelo obreiro) e aduzem que, a princípio, inexistente solidariedade de empresas na sucessão, todavia admitem a possibilidade de sua fixação para acrescer garantia ao trabalhador.

Na hipótese de fraude, ambas as vertentes (a clássica ou a nova) admitem a responsabilidade solidária do alienante.

Alguns defendem idéia intermediária, sustentando a responsabilidade subsidiária do sucedido quando o sucessor não puder garantir aos empregados a totalidade dos direitos.

Isis de Almeida, em sua clássica obra *Curso de legislação do trabalho* (ALMEIDA, 4. ed., São Paulo: Sugestões Literárias, 1981, p. 62), já possuía entendimento em similar diapasão:

...mesmo sem fraude, o sucedido responde, solidária ou subsidiariamente, com o sucessor, pelas reparações de direitos sonogados ao empregado, não só com referência ao período anterior como ao posterior à sucessão. Isto ocorre quando o sucessor não tem possibilidade de cumprir as obrigações contratuais ou legais.

Por outro lado, quando não houver alienação, a responsabilidade subsidiária do sucedido subsiste, pois, mesmo que não haja alienação, trata-se de fenômeno sucessório, como bem enfatiza Maurício Godinho Delgado, em *Introdução ao direito do trabalho* (DELGADO, 1999, p. 358):

É evidente que nas sucessões trabalhistas precárias (resultantes de títulos jurídicos que não transferem de modo definitivo, mas transitório ou precário, o estabelecimento ou a empresa - como ocorre com o arrendamento) a responsabilidade subsidiária do sucedido justifica-se ainda mais (arts. 10 e 448, CLT). É que as novas garantias ofertadas aos contratos empregatícios (pelo novo titular arrendante) são necessariamente provisórias, afetando de modo significativo, pois, os respectivos contratos de trabalho.

3 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE IMÓVEIS

3.1 Serviços notariais e de registro no Brasil

Para uma melhor compreensão da matéria faz-se necessário um breve histórico sobre o exercício das funções notarial e registral no Brasil e, por isso, reportamos-nos ao artigo “Registro de títulos e documentos, aspectos históricos e pontos contemporâneos relevantes do notário” Fabício Andrade Ferreira Girardin Pimentel (PIMENTEL, 2006, p. 61):

Na Antiguidade, os contratos eram celebrados em festas, nas quais a negociação tornava-se conhecida por todos os convidados, registrando-se, assim, o que havia sido combinado. Com o passar dos tempos e o crescimento, tanto da sociedade como da quantidade de negócios, foram adotados mecanismos mais eficazes, passando-se a descrever as negociações em papel. Daí a origem dos serviços registrais, popularmente conhecidos no Brasil como cartórios, que ficaram responsáveis pelo registro e manutenção permanente daqueles documentos.

A história do Registro de Títulos e Documentos em nosso país pode ser definida como a necessidade de abarcar, de forma fácil e rápida, na esfera de força de documento público, os documentos particulares que atendem a certos requisitos mínimos e que, uma vez registrados, valerão *erga omnes*.

O referido notário (PIMENTEL, 2006, p.59-60) ainda nos informa que:

No Brasil Colonial o provimento dos cargos relativos ao que hoje se conhece como serviços notariais e de registro realizava-se por meio de nomeação direta pelo soberano português, assim como os demais cargos da administração judicial.

No Brasil Império observa-se uma especialização maior das funções notariais, com a organização das comarcas judiciárias e das circunscrições. Dada a estreita relação entre o Estado e a Igreja, diversas atribuições registrais, como o registro de pessoas naturais e de imóveis, eram praticadas diretamente pelos párocos locais.

Com a proclamação da República e a conseqüente laicização do estado brasileiro, iniciou-se um processo de institucionalização dos serviços notariais e de registro, com a formalização e criação de diversas Serventias, que podem ser consideradas como as antecessoras dos atuais serviços notariais e de registro. Na maior parte dos Estados brasileiros, no entanto, os serviços acumulavam funções judiciais (escrivanihas processantes) e extrajudiciais (registrais e/ou notariais), fato que só seria definitivamente organizado após a Constituição da República de 1988, no seu artigo 236, e no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando foi determinada a cisão definitiva entre os serviços judiciais e extrajudiciais.

Como grande mudança, foi consolidada a feição privada da função e a

necessidade de concurso público para assunção da delegação notarial e/ou registral. Apesar da íntima ligação dessa função com o ente estatal, em especial o Poder Judiciário, observou o Constituinte a necessidade de que o serviço extrajudicial adquirisse o dinamismo típico da iniciativa privada, tendo em vista que, para regulamentar e formalizar relações privadas, nada melhor do que um serviço notarial e registral privatizado, que tivesse condição de acompanhar as várias facetas e rápidas transformações do mercado. Dessa forma o Constituinte houve por bem criar um sistema híbrido: uma delegação do poder público a pessoas físicas, por meio de concurso público, para exercerem a função de forma privada sob a fiscalização e orientação do Poder Judiciário.

Procurou o Constituinte, deste modo, flexibilizar o exercício da atividade, de forma que a administração do serviço ficasse sob inteira responsabilidade do titular da delegação.

Com base na orientação do artigo 236 da Constituição da República, foi criado um sistema jurídico notarial e registral, formado pelo advento de novas regras e pela recepção de regras anteriores a 1988. Dentre as leis do sistema destacam-se as Leis Federais n. 6.015/1973, 8.935/1994 e 10.169/2000, sob cujas órbitas gira a maior parte dos diplomas legais e regulamentares componentes do sistema.

A primeira dentre as citadas - Lei n. 6.015/1973 - é a lei geral em matéria de Registros Públicos, uma vez que dita normas e procedimentos a serem observados em todo o País pelos Oficiais Delegados em matéria de registros. A segunda - Lei n. 8.935/1994 - é considerada como o estatuto ou lei orgânica dos Oficiais Registradores e do Notariado nacional, pois regula direitos, prerrogativas e obrigações dos profissionais do setor, além de prever infrações e punições. Seu grande mérito foi a regulamentação dos concursos públicos de ingresso nas atividades notariais e de registro.

A terceira - Lei n. 10.169/2000 - estipula as regras gerais sobre os emolumentos a serem pagos em contrapartida aos serviços realizados pelos delegatários notariais e de registro. Trata-se de regras que deverão ser observadas tanto pelos Estados quanto pelo Distrito Federal, quando da edição de leis locais sobre emolumentos. Essas três leis formam, juntamente com a Constituição da República, a pirâmide triangular representativa do sistema registral nacional, com o art. 236 da Constituição em seu ápice e cada um dos diplomas legais citados em um dos vértices inferiores.

3.2 Natureza delegada das atividades cartorárias

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo, em seu brilhante artigo “Responsabilidade civil do delegatário notarial e de registros públicos” (CARMO, 2006, p. 75-76), adverte, de início, sobre o equívoco de quem defende a responsabilidade direta e objetiva do Estado, com direito de regresso contra o delegatário e deste contra seus empregados e substitutos em questões de responsabilidade civil. Transcrevemos trecho do referido artigo que, em considerações abreviadas, indica que o delegatário notarial e de registros públicos assume pessoalmente as atribuições afeitas à sua profissão.

A Constituição de 1988, refletindo a longa trajetória anterior, desde o Brasil-Colônia, fez uma opção política: os cartórios extrajudiciais, desligando-se da oficialidade, evoluíram a serviço público delegado, em caráter privado, sob a fiscalização do Poder Judiciário. A alternativa de adotar a técnica da delegação, mas em caráter privado, sedimenta na tendência universal de reduzir a Administração estatal. Por enquanto, notários e registradores, aprovados em concurso público e investidos na delegação, seguem titulares de função pública, todavia em nome próprio e risco deles, não integrando quaisquer dos organismos da hierarquia estatal. Entre o delegatário e o Estado constrói-se uma relação complexa, cujos aspectos centrais são a investidura, a fiscalização técnica e a disciplina. O serviço delegado não deixa de ser uma função pública de efeitos jurídicos; só que o modo da sua execução, com liberdade de organização e gestão administrativa, fica confiado à discricionariedade do delegatário. A fiscalização judiciária, técnica ou disciplinar, não envolve a subordinação hierárquica, suscitando, ao revés, um certo regime especial de coordenação e colaboração. Isto explica o princípio da independência positivado nos artigos 3º, 20, 21, 28 e 41 da Lei n. 8.935/94, sem olvidar-se do preceito do artigo 50, que confirma a abrangência do modelo privado, ao ordenar que na vacância de ofício estatizado este passaria automaticamente ao sistema da referida lei, que impõe o Regime Geral da Previdência Social. Já o estatuto dos empregados remete à Consolidação das Leis do Trabalho. Para além, no Direito pátrio, alinham-se outros profissionais titulares de serviços públicos que não são funcionários, servidores ou agentes públicos, como é o caso de leiloeiros, intérpretes, tradutores, peritos, permissionários e concessionários. Se integrassem órgão da Administração Pública direta, ou a qualquer outro título, notários e registradores não precisariam receber a outorga da delegação.

Continua Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo, no artigo suprarreferido “Responsabilidade civil do delegatário notarial e de registros públicos” (CARMO, 2006, p. 76-77), a enfatizar o caráter privado da função pública exercida pelos notários e registradores:

Afasto-se, pois, toda polêmica ou controvérsia: o delegatário notarial ou de registros executa atividade profissional privada de função pública geradora de efeitos jurídicos. Todo o risco é dele somente; risco profissional.

Acentua ainda que:

Não convencem os argumentos contrários. Realmente, a via do concurso público, para obter a delegação, não desnatura o seu caráter privado, sendo um novo meio tão idôneo quanto à licitação, máxime por sua origem constitucional. Nem conta a proibição do artigo 25, da Lei n. 8.935/94: o que se previne, aí, é a incompatibilidade da ocupação de cargo ou função pública com o exercício personalíssimo e exclusivo da função notarial e de registros. Mencionem-se, para encerrar, os aspectos da remuneração e da fé pública.

Ora, os delegatários não se elevam a agentes públicos por perceberem emolumentos fixados em lei. Estes, em rigor, refogem ao conceito de receita pública típica; são, evidentemente, tarifa ou preço públicos, conquanto possam incluir parcelas obrigatórias, como os acréscimos devidos à receita dos Estados ou a fundos especiais de natureza variada. Quem lhes paga são os interessados e não o erário. A fé pública, a seu turno, não transforma o delegatário em autoridade estatal típica: melhor se diria que é um atributo da função notarial e registrária, que a lei chancela como garantia de segurança jurídica. Essa compreensão, em tema de responsabilidade civil, elucida e é pacificadora. Afinal de contas, se o Estado responde pelos danos dos seus órgãos de atuação, também há de responder o delegatário privado de serviços públicos. A outorga é do serviço público com seus ônus, e não apenas outorga da execução com emolumentos. Se o fosse, o privilégio seria injustificável, aviltando o princípio constitucional da igualdade substantiva. Na verdade, o delegatário notarial e de registros públicos insere-se na Administração Pública, em substituição ao Estado, mas à sua conta e risco profissional, cumprindo-lhe ressarcir, pessoal e objetivamente, os prejuízos infligidos aos usuários e terceiros. Reitere-se o que antes foi dito: o ato notarial e registrário completa-se sob a regência da discricionariedade do trabalho profissional do delegatário, isto é, sem depender da fiscalização judiciária. A fiscalização técnica ou disciplinar não lhe retira a independência funcional e profissional para instrumentar notas públicas e qualificar títulos, documentos e papéis trazidos a registro.

Em suma, a doutrina dominante nega aos delegatários a qualidade de agentes públicos, entendendo que o notário-registrador incorpora o risco profissional inerente à sua atividade, devendo indenizar, com suas rendas, independente de dolo ou culpa, os danos experimentados por usuários e terceiros.

3.3 Ilegitimidade passiva das serventias

Wellington Luiz Viana Júnior, em seu brilhante artigo “Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registro públicos” (*Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 69-78, jul./dez.2004), esclarece que,

por ocasião da delegação do serviço notarial e de registro em virtude de aprovação em concurso público, o acervo da respectiva serventia é transferido ao novo titular que, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.935, de 18.11.1994, fica responsável pelo investimento e montagem da estrutura necessária à prestação do serviço.

Nesse contexto e, ainda, segundo os arts. 20 e 21 do referido Diploma Legal, cumpre ao delegado, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares, como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Ou seja, a relação de trabalho se estabelece diretamente entre o notário ou o registrador e os respectivos prepostos.

Nada obstante, inúmeras têm sido as tentativas de imputar responsabilidade diretamente às serventias, com a acolhida de parte da doutrina e do Poder Judiciário. [...]

[...] O art. 236 da Carta Magna e seus parágrafos dispõem o seguinte:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

[..]

Nos termos dessa orientação constitucional, qualquer decisão judicial que atribua responsabilidade à serventia (cartório) deve ser tida por inconstitucional, já que incompatível com o disposto no art. 236 da Constituição da República.

Como já vimos, na Introdução do presente artigo jurídico, a Lei n. 8.935, de 18.11.1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, estabeleceu em seu art. 21 que:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Portanto, o art. 21 da Lei n. 8.935/94 é explícito ao atribuir exclusivamente ao respectivo titular as despesas de pessoal, cabendo-lhe estabelecer livremente a remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Não obstante, pontua o referido autor que muitas sentenças trabalhistas têm-se afastado desses comandos normativos, imputando as responsabilidades trabalhistas às serventias, sem qualquer respaldo legal.

É importante frisar que, na forma do art. 236 da Constituição Federal, a natureza jurídica dos “cartórios” se resume na concessão *sui generis* do serviço notarial e de registro ao delegado, pessoa física, mediante concurso.

E, através dessa concessão do exercício do serviço notarial, é atribuída ao delegado a responsabilidade pela montagem de toda a estrutura administrativa

necessária para a prestação dos serviços, sendo-lhe facultada, a seu exclusivo critério, a contratação de escreventes e auxiliares (conforme art. 21 da Lei n. 8.935/94).

O ente conhecido como “cartório” ou “serventia” nada mais é que uma subdivisão do serviço público, subdivisão de competência, representado pelo conjunto de livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação que pertencem ao Estado e que são transferidos para a guarda do titular que deve zelar pela sua ordem, segurança e conservação (conforme art. 46 da Lei n. 8.935/94).

Tal linha de pensamento já encontrava apoio em julgados regionais como o RO n. 00129/2003 do TRT da 3ª Região (Relatora Juíza Denise Alves Horta, DJMG, 11.10.2003), cuja ementa citamos como exemplo:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os cartórios extrajudiciais, destinados à exploração de uma serventia, em decorrência do poder de delegação do Estado, mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários, não possuem personalidade jurídica (inteligência do *caput* do artigo 236, da CR/88), pelo que não são passíveis de serem demandados judicialmente, emergindo-se, assim, a sua ilegitimidade para ocuparem o pólo passivo da lide. *In casu*, o Estado não se reveste da qualidade de empregador que, na hipótese, é assumida pelo próprio titular do Serviço Registral, uma vez que, no exercício da referida delegação estatal, em que desenvolve atividade econômica, auferindo renda em decorrência da exploração da serventia, é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, pelo que se equipara ao empregador, para efeitos da legislação trabalhista.

Diante dessas considerações, é necessário concluir que a imputação de responsabilidade à serventia pelos créditos trabalhistas encontra vedação no art. 236 da CF/88, sendo que pela ótica da Lei n. 8.935, de 18.11.94, é o titular delegado quem pode contratar sob o regime celetista.

3.4 Responsabilidade trabalhista do titular

Elaine Berini da Costa Oliveira, em “Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro” (*Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 04, p. 461-466, abr. 2006), afirma que o fato dos cartórios não terem personalidade jurídica é de extrema relevância e por isso mesmo deve ser tratado como um divisor de águas, delineador de direitos e obrigações dos diversos ocupantes do mesmo cargo - todos e sempre comumente chamados tabeliães e registradores.

Conforme os termos do art. 21, da Lei n. 8.935/94, o cartório e o detentor do cargo de tabelião, na verdade, confundem-se na nomenclatura, como se fossem um só. Ao mesmo tempo em que o cartório é ente abstrato, impessoal, de propriedade do Estado, cuja exploração e administração é delegada a terceiro particular, o tabelião ou oficial de registro é a pessoa exercente do referido cargo.

Assinala ainda que:

Há uma confusão entre a pessoa de um e de outro, dando-nos a impressão de serem um só; mas clara e concretamente, trata-se de entes e pessoas diferentes e distintos, com características próprias, pois, ao mesmo tempo em que o primeiro tem existência longa, duradoura e continuada, o segundo tem existência limitada, mutável e restrita às condições legais para a sua manutenção no cargo.

O fator primordial que diferencia os cartórios das empresas, estas como empregadoras comuns, é a forma da sucessão. Nas empresas, o sucessor assume o ativo e o passivo, inclusive tributário, trabalhista e previdenciário, em razão de haver entre os proprietários, o antigo e o novo, um negócio jurídico, criador de direitos e obrigações recíprocas, que pressupõe a transferência de titularidade da empresa e de todos os elementos que a integram (capital social, fundo de comércio, atividade comercial etc.). Entretanto, o mesmo fenômeno não ocorre nos cartórios, visto que os novos titulares são nomeados para o cargo através de concurso público. Não há alienação ou cessão de empresa, nem de capital social entre os titulares, mas, mera outorga de delegação pelo Estado.

Como ilustração, transcrevemos decisão do TRT da 3ª Região n. 00205-2004-108-03-00-0 RO, 5ª Turma (Juíza Relatora Emília Facchini, DJMG Ano: 2004), específica sobre a inexistência de sucessão:

SERVENTIA CARTORÁRIA - NOVO TITULAR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - LEI N. 8.935/94. Para que ocorra sucessão de empregadores nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, é necessária a transferência de unidade econômico-jurídica e ausência de solução de continuidade na prestação de serviços do trabalhador. À luz da Lei n. 8.935/94, cada titular de cartório, ou seu substituto *ad hoc* é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não podendo tal ônus ser transferido ao novo titular que assumiu a serventia mediante aprovação em concurso público e para o qual o reclamante não prestou serviços. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais, inclusive no que diz respeito a custeio de pessoal, é de responsabilidade exclusiva do titular da serventia, conforme dispõe o artigo 21 da referida lei.

O provimento das delegações nos cartórios ocorre com a nomeação do novo titular (aprovado em concurso público), que tem o prazo de 30 dias, após a investidura, para iniciar o exercício de sua delegação.

Como bem esclarece Elaine Berini da Costa Oliveira, em “Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro” (*Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 04, p. 464, abr. 2006):

...o antigo detentor do cargo é obrigado a entregar ao novo titular o cartório livre de obrigações locatícias, tarifas de fornecimento de energia, água e telefone, de impostos e taxas em geral, de despesas de consumo e

manutenção, de contribuições e custas pertencentes às entidades cujo recolhimento seja obrigatório, de encargos e contribuições trabalhistas e sociais, salários e outros pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, tendo em vista serem essas responsabilidades inerentes ao cargo, nos termos do art. 21, da Lei n. 8.935/94. Ao mesmo tempo, tem o antigo detentor do cartório o direito de retirar da unidade todos os emolumentos, representados por dinheiro e créditos futuros existentes, auferidos até o seu último dia de exercício, todos os maquinários, móveis e utensílios de sua propriedade, que guarnecem a unidade.

Em resumo, é como se o cartório começasse do zero a cada nova investidura ao cargo de um novo titular; tanto é que o antigo tabelião continua a responder civil e criminalmente por seus atos, não transmitindo essas responsabilidades ao novo titular, de forma que, embora a delegação exista por tempo infinito, cada delegado responde pelo seu tempo de gestão, sistematicamente nos termos do art. 22, da Lei n. 8.935/94, *in verbis*:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Vale ainda registrar que o novo tabelião não é obrigado a permanecer no mesmo prédio e utilizar-se dos móveis que compunham o cartório.

No entanto, caso o novo titular do cartório, ao assumir o cargo, tenha intenção de permanecer no mesmo local (prédio) e necessitar dos móveis e utensílios da unidade, deverá indenizar o antigo tabelião.

Quanto aos escreventes e auxiliares do cartório, na grande maioria das vezes, são aproveitados pelo novo titular, mediante o ajuste de novas formas de trabalho, remuneração, regras etc.

Como bem pontua Wellington Luiz Viana Júnior, em “Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registro público” (*Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 73-74, jul./dez.2004):

...deve-se tomar em conta que a extinção da delegação implica a interrupção da concessão do serviço notarial e de registro, dissolvendo-se o vínculo do ex-titular com a administração e, num momento seguinte, a criação de novo vínculo com a posse do delegado aprovado em concurso público.

Nesse ínterim, entre a extinção e a delegação, o serviço fica sob a responsabilidade do substituto mais antigo que, de forma precária, responde como se titular fosse (§ 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94).

Observe-se que o delegado aprovado em concurso público não recebe a delegação por transmissão do anterior titular, de forma derivada, mas diretamente do Estado, de forma originária, o que afasta a responsabilidade por obrigações pretéritas.

Verifica-se, sob o prisma do empregado, que, na ausência de capacidade

econômica do antigo titular para arcar com os débitos trabalhistas, deve ser admitida a transferência de responsabilidade ao Estado concedente, titular do serviço e responsável final pela sua execução e, não, ao novo delegado que recebeu a delegação de modo originário.

Sob outro prisma, a investidura do delegado aprovado em concurso público pode atrair a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, se o mesmo estabelecer relação contratual com o antigo responsável pelo serviço, na qual seja estipulada a transmissão da unidade produtiva e dos prepostos.

Só há sucessão, no conceito trabalhista, quando uma pessoa adquire de outrem empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica. Nesse caso, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio (incluindo o fundo de comércio).

Sérgio Pinto Martins, em sua obra *Direito do trabalho* (MARTINS *apud* VIANA JÚNIOR, 2004, p. 75), lembra que:

...a mera substituição da pessoa jurídica na exploração de concessão do serviço público não caracteriza sucessão de empresas. Se persiste o mesmo ponto, clientes, móveis, máquinas, organização e empregados, teremos sucessão.

E nem poderia ser diferente, pois seria logicamente aberrante a transferência ao delegado aprovado em concurso público de um passivo para o qual não colaborou.

Outro ponto que merece esclarecimento é o que institui a guarda do acervo cartorial como elemento isoladamente suficiente para caracterização da sucessão, uma vez que a mesma não pode ser tomada como transferência da unidade econômico-jurídica.

Como é lógico, o exercício notarial e de registro exige mais que o acervo cartorial, pois depende de um ponto, máquinas, equipamentos, mobiliário etc., de forma que a transferência da guarda dos livros, dos papéis, dos documentos, dos microfiches etc. não é suficiente para a configuração da transmissão da unidade econômico-jurídica.

Dessa forma, não há como sustentar o entendimento de que a transferência do acervo cartorial tem como conseqüência a caracterização da sucessão.

A admissão de tese adversa implica a aceitação de que toda investidura em serviços notariais e de registro resulta em sucessão trabalhista e, conseqüentemente, na inviabilização do regime de concursos públicos para ingresso na atividade.

Portanto, deve-se concluir com Wellington Luiz Viana Júnior, em "Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registro públicos" (*Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 78, jul./dez.2004), que, com a exigência de concurso público feita pelo art. 236 da Constituição Federal, o titular, que ingressa na atividade, assume a delegação e não o patrimônio do antigo empregador e, como nenhum crédito lhe é transferido, não deve ser responsabilizado pelos débitos anteriores, já que recebe a concessão de forma originária, inexistindo qualquer transação contratual entre o titular anterior e o novo ou a transferência de patrimônio.

3.5 Responsabilidade do Estado por danos de cartórios oficializados, vagos ou em regime de intervenção

Como bem expõe Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo, em obra já citada *Responsabilidade civil do delegatário notarial e de registros públicos* (CARMO, 2006, p. 81-82), o regime constitucional de delegação do serviço de notas e registros públicos convive com três situações especiais: a) uma excepciona o direito adquirido de notários-registradores com investidura anterior à Constituição de 1988, nos termos como define o artigo 47 da Lei n. 8.935/94; b) outra, a dos cartórios oficializados e, pois, não privatizados, estes em consonância ao artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) a terceira cuida das serventias vagas, na ausência de substituto nomeado pelo antigo titular, ou sob intervenção disciplinar do Poder Judiciário, até que venham a ser providas por um delegatário.

Nesses três casos, urge bem discernir o momento de impor-se a responsabilidade objetiva do Estado (§ 6º do artigo 37 da Constituição de 1988).

Os delegatários do grupo a, mantidos na titularidade dos cartórios ao manto do direito adquirido, sujeitam-se ao novo regime privado instituído pela Constituição de 1988. Respondem, destarte, direta e objetivamente, pelos danos causados aos usuários ou a terceiros, com direito regressivo no caso de dolo ou culpa dos empregados e substitutos. Nada justifica diferenciá-los do notário-registrador concursado; estão em pé de igualdade.

Para as demais situações - letras b e c -, a solução é responsabilizar o Estado-Membro da territorialidade do cartório, que poderá cobrar dos serventuários ou empregados culpados, em regresso, a quantia que tiver pago.

3.6 Inexistência de responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado

A responsabilidade objetiva do Estado, por exceção, apresenta-se perante danos oriundos de fato da fiscalização, provado onexo causal. Ou então, como bem pontua Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo, no multicitado artigo "Responsabilidade civil do delegatário notarial e de registros públicos" (CARMO, 2006, p. 82), nos casos de cartório vago, em que falta substituto deixado pelo antigo titular, ou no período de intervenção disciplinar.

Como bem esclarece o referido professor,

o Estado, à evidência, nada responde pelos atos e fatos do notário-registrador, no desempenho regular de sua atividade, nem direta nem indiretamente. Nem sequer à vista da insolvência do delegatário.

Repele a tendência dos que defendem uma responsabilidade supletiva, subsidiária ou solidária do Estado, por entender que se trata de um grave equívoco. Insiste em que há que se considerar a nova realidade normativa do § 6º do art. 37 da Constituição, que não sufraga esse entendimento, e que se impõe, não apenas como um sistema em si - com sua ordem, unidade e harmonia, mas também um modo específico de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Por isso se diz, muito apropriadamente, que este fenômeno implica um processo de filtragem constitucional, pelo que toda a ordem jurídica deve ser lida e compreendida à luz da Constituição.

Insiste ainda (CARMO, 2006, p. 83) em que:

nenhuma responsabilidade, portanto, deve suportar o Estado pelos fatos danosos do serviço delegado, pois o usuário, em contratá-lo, verga-se ao regime privado, sem qualquer vinculação com o Poder delegante.

O ilustre professor também invoca a doutrina estrangeira, citando Eduardo Batista Pondé (PONDE *apud* CARMO, 2006, p. 83), festejado autor argentino, que afirma convincentemente:

[...] O Estado responde pelos atos e fatos dos funcionários públicos, seja direta ou indiretamente, o Estado não responde pelos atos e pelos fatos do notário, nem direta, nem indiretamente.

Para o referido articulista (CARMO, 2006, p. 87), o delegatário não é agente público, é colaborador e, portanto, nas ações de indenização, inexistente responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado, afirmando que:

Ao império dessas premissas, e acolhendo a opção político-valorativa do constituinte sobre o regime inteiramente privado das notas e dos registros públicos, é dado concluir, com larguíssima margem de segurança que os atuais delegatários, profissionais do Direito, não mais ostentam a qualidade de agentes ou servidores públicos, respondendo cada um deles, independente de culpa, com o seu patrimônio, pelos danos causados aos usuários e terceiros, devendo ser revista a jurisprudência que teima em admitir os Estados da Federação como legitimados passivos nas ações de indenização.

4 CONCLUSÃO

De tudo o que foi dito, resta inequívoco que o fator primordial que diferencia os “cartórios” das “empresas”, estas como empregadoras comuns, é a “forma de sucessão”.

Nas empresas, o sucessor (na visão tradicional ou extensiva) assume o ativo e o passivo trabalhista, em razão de haver entre os proprietários, o antigo e o novo, “um negócio jurídico”, criador de direitos e obrigações recíprocas, que pressupõe a transferência de titularidade da empresa e de todos os elementos que a integram (capital social, fundo de comércio, atividade comercial, etc).

Entretanto, o mesmo fenômeno não ocorre nos cartórios, visto que os novos titulares são nomeados para o cargo através de concurso público.

Não há alienação ou cessão de empresa, nem de capital social entre os titulares, mas mera outorga de delegação pelo Estado.

O tabelião anterior (titular da delegação em exercício ou o substituto designado) fica responsável pessoalmente por todos os atos praticados durante o exercício de sua delegação. Não ocorre sucessão como na legislação trabalhista. Assim, o novo titular do cartório não responde pelas obrigações legais anteriores à sua nomeação.

A pedra de tropeço de juízes e tribunais está na qualificação do delegatário notarial e registral. Quem nele vislumbra um “agente público”, enquadra-o na amplitude do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Entendemos, entretanto, que o melhor posicionamento

está com aqueles que entendem que o art. 236 da Constituição estabeleceu um especial regime privado de prestação dos serviços notariais e de registros.

Concluimos que, com a exigência de concurso público feita pelo art. 236 da Constituição Federal, o titular, que ingressa na atividade, assume a delegação e não o patrimônio do antigo empregador e, como nenhum crédito lhe é transferido, não deve ser responsabilizado pelos débitos anteriores, já que recebe a concessão de forma originária, inexistindo qualquer transação contratual entre o titular anterior e o novo ou a transferência de patrimônio.

É irrelevante, portanto, a discussão jurídica de cabimento ou não de sucessão trabalhista, na troca do titular da serventia notarial, quando demonstrada a ausência de prestação de trabalho para o novo titular.

Insistir na teoria da responsabilidade subjetiva, ao sofisma da qualidade de agente ou servidor público, ou porque o serviço é de origem estatal, sob fiscalização do Judiciário, é querer socializar obrigações tipicamente privadas.

Para o notário-registrador não vale a teoria do risco administrativo, mas, sim, a do risco profissional. Nem vale confundir a fiscalização judiciária, nos aspectos técnico e disciplinar, com subordinação e dependência hierárquica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Ísis de. *Curso de legislação do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.
- BEBBER, Júlio César. Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras; sucessão trabalhista; o caso da venda dos bancos sob intervenção. *Revista LTr*, São Paulo, v. 62, n. 4, p. 467-477, abr. 1998.
- CARMO, Jairo Vasconcelos Rodrigues. Responsabilidade civil do delegatário notarial e de registros públicos. *Direito notarial e registral*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- DONATO, Messias Pereira. *Curso de direito do trabalho: direito individual*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1983.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Do contrato de trabalho como elemento da empresa*. São Paulo: LTr, 1993.
- OLIVEIRA, Elaine Berini da Costa. Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 04, p. 461-466, abr. 2006.
- PIMENTEL, Fabrício Andrade Ferreira Girardin. Registro de títulos e documentos. Aspectos históricos e pontos contemporâneos relevantes. *Direito notarial e registral*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SENA, Adriana Goulart de. *A nova caracterização da sucessão trabalhista*. São Paulo: LTr, 2000.
- VIANA JÚNIOR, Wellington Luiz. Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registro públicos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 69-78, jul./dez.2004.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego*. São Paulo: Saraiva, 1975.